



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013468-58.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCIA VALENTINA JANUÁRIO FERRARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1013468-58.2024.8.26.0071

Apelante: MARCIA VALENTINA JANUÁRIO FERRARI (JG)

Apelado: BANCO PAN S/A

Comarca: BAURU

Voto nº 58398

Ementa: Ação declaratória c.c. indenizatória. Impugnação de descontos correspondentes a Reserva de Margem Consignável (RMC). Contratação comprovada e regular. Impossibilidade de conversão em contrato de empréstimo consignado. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 288/299).

Apela a autora alegando, em síntese, que teria recebido as informações corretas a respeito da contratação do cartão de crédito consignado. Requer a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, que era o produto que pretendia contratar inicialmente, bem como a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 302/309).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 313/320.

É o relatório.

A autora narra que é aposentada e que verificou a existência de um cartão de crédito N° 764078717-7 vinculado a seu benefício desde 19/09/22. Requer a cessação dos descontos, a declaração de inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de sua conta, e condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/17).

Contestação às fls. 227/236.

Réplica às fls. 275/287.

Pois bem.

O banco afirma que a autora firmou contrato de cartão de crédito consignado, tendo sido autenticada por meio de biometria facial (fls. 246/269).

Além disso, a autora em réplica não nega a contratação, mas diz que não tinha ciência de que se tratava de cartão de crédito consignado, pensava ser um empréstimo consignado (fls. 275/287).

Ou seja, diante de tais informações constantes das provas documentais carreadas à contestação, competiria à autora, eventualmente, ofertar específica impugnação, a fim de

contestar o ID do documento e IP do dispositivo, apresentadas pelo réu. No entanto, constata-se que houve a assinatura digital do contrato.

Diante de todo o conjunto probatório, tem-se que deve ser mantida a improcedência da pretensão inicial.

Desta feita, há que se considerar válido o contrato celebrado entre as partes, não se identificando vício de vontade ou de forma, posto que os aceites dados aos termos do contrato, em conjunto com o envio da fotografia tirada no momento da contratação, não deixam dúvidas a respeito da vontade da autora de firmar o pacto com o réu.

Não se sustenta a tese de irregularidade na realização dos descontos sobre o benefício da recorrente, posto que inicialmente autorizados em contrato, razão pela qual não há de se falar em abalo à esfera moral da parte autora passível de indenização, nem na devolução dos valores.

Frise-se que compete ao apelante promover o necessário pagamento dos montantes indicados nas faturas do cartão contratado, a fim de evitar a aplicação de encargos sobre o saldo devedor, restando evidente que, para a quitação do débito, não bastava somente a realização dos descontos do valor mínimo sobre o benefício previdenciário.

Por fim, embora não seja possível a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de

empréstimo consignado, a autora tem direito ao cancelamento do cartão de crédito em questão. Salienta-se que não foi formulado pedido nesse sentido na presente demanda, podendo a autora solicitar administrativamente o cancelamento do cartão de crédito consignado, como bem salientado pelo MM. Juízo *a quo*.

Segue aresto sobre o tema:

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. CONVERSÃO EM AVENÇA DE MÚTUO CONSIGNADO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. i. caso em exame Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c conversão em avença de mútuo consignado c.c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência da ação. Sucumbência do autor, observada a gratuidade deferida. ii. questão em discussão Insurgência do requerente, fundada na alegação de que houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado, pugnando pelo reconhecimento da nulidade do contrato, com restituição dos valores e fixação de danos morais. iii. razões de decidir **Comprovação da contratação**

de empréstimo consignado de forma hígida. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços afastada. Danos morais e materiais não configurados, diante da aquiescência da parte ao contrato. A conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado não é admissível, pois o consumidor tem o direito de cancelar o cartão a qualquer tempo, conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. iv. dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido para condenar a instituição financeira a cancelar o cartão de crédito, permitindo ao autor optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC. Tese de julgamento: Ausentes vícios de informação e de consentimento em face da comprovação da higidez da contratação de cartão de crédito consignado (RMC), improcede a pretensão de declaração de nulidade do contrato, de restituição de valores e de pagamento de indenização por danos morais. O consumidor pode cancelar o cartão de crédito consignado, mas não é possível convertê-lo em empréstimo consignado" _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º, caput e art. 3; CPC, art. 85, § 11; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 15 e art. 17-A. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula 297; TJSP; Apelação Cível 1000401-75.2023.8.26.0357; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1000745-20.2024.8.26.0390, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 08.11.2024. TJSP, Apelação Cível 1008631-07.2023.8.26.0099, Rel. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2024.

(TJSP; Apelação Cível 1002109-59.2024.8.26.0347; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator